

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS TJ/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019
PROCESSO Nº 03110.015092/2017-20

A empresa ALICE DA SILVA DUQUE – ME inscrita no CNPJ/MF n.º 04.879.676/0001-58, inscrição estadual n.º 04.150.150-0, Rua Leverrier Nº 150 – Santo Antônio CEP:69029-500 Manaus-AM, atuando em causa própria, vem respeitosamente a presença Vossa Senhoria, e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, , apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, assim como no art. 109, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, da Lei 8.666/93, exercendo o DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CRFB, expor e requerer o que segue

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestivo, considerando o prazo de 03 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra, “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos invalidados. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos Administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

I.1 - DO DIREITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, parágrafos, 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final via Administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º o recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos

§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

III – DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas abriu licitação baseando suas alegações na economicidade, para o próximo contrato de fornecimento, porém, o valor contratado, é muito superior ao que está sendo pago, hoje.

O que demonstra total equívoco ou falta de atenção quanto a homologação deste contrato está com valor exorbitante.

Quanto ao edital, este ocorreu dentro da normalidade, porém quanto ao preço, este, com a entrada em vigor do novo contrato, que está em fase de homologação, o custo é bem mais elevado, que o praticado hoje, por esta RECORRENTE.

IV – DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços deve ser praticada no mercado. Valendo frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço, não pode exorbitar ao praticado no mercado. Não podendo os preços praticados para a Administração pública extrapolarem o valor estimado, já praticado normalmente por esta. Portanto, inviável, contratar igual serviço por valor muito superior.

A ilegalidade da remuneração, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor no caso concreto, não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor altíssimo do praticado pelas empresas que já atuam nesse setor junto a Administração Pública.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor exorbitante do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a homologação desta contratação por preço justo e razoável, em vista que o Poder Público tem por obrigação, afastar as propostas de contratação que apresentarem preços claramente excessivos, assim como, deverá fazê-lo, quantos os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com que regular execução contratual.

Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com o preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma esfera administrativa.

A iníto, cumpre verificar que tanto a Administração Pública, quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

V - DA ADMISSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

O Artigo 49 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 3º, a possibilidade de revogação da licitação pela Administração Pública.

Administração Pública apenas atua nos estritos termos da lei. A revogação da licitação, por sua vez, significa que a autoridade competente, por razões de conveniência e oportunidade. Conforme a própria lei de licitações prevê a possibilidade de revogação da licitação, no entanto, esta revogação não será incondicionada, pois a referida lei prevê que a Administração é obrigada a notificar a licitante informando os motivos da revogação e lhe conceder um prazo para manifestação. Vejamos o que determina o art. 49, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de desfazimento do processo Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a Administração Pública não pode revogar o ato de contratação objeto de licitação sem que existam razões de interesse público supervenientes devidamente comprovadas e sem assegurar o direito à ampla defesa e contraditório ao contratante, direito este previsto expressamente na Constituição Federal no seu art. 5º, LV;:

Veja-se que a necessidade em se garantir o contraditório e a ampla defesa no caso de revogação do procedimento licitatório encontra respaldo também no princípio da vinculação, que determina que a Administração Pública se encontra vinculada às regras definidas no edital. Tal princípio possui previsão no artigo 41 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acrescente-se que nesta situação não cabe alegar a existência de direito líquido e certo no que tange à formalização do contrato pelo licitante vencedor, mas sim mera expectativa de direito. Segurado o contraditório e a ampla defesa. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria evitando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Onde esta Empresa não visa economicidade, da homologação do contrato a ser aderido pelo Tribunal Justiça. Onde feriu o princípio da economicidade da Lei 8.666/93 tendo em vista que o mesmo tinha um contrato anterior nos mesmos moldes com valor muito mais econômico por esta instituição judicial. Aqui se vislumbra, que se esse contrato for homologado esta instituição não está observando os princípios que a lei aduz que:

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Se o intuito do ente é economicidade, não vejo procedência para tal homologação deste contrato. Caso haja homologação deste efeito, podemos ver que houve um acréscimo de 165%, acima do contrato anterior aderido por esta instituição judicial. Podemos ver em anexo a descrição dos mesmos.

VI – Do Pedido

a) Diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digna-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, como medida da mais transparente justiça

b) Lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo

Termos em que
Pede deferimento

Manaus, 18 de julho de 2019

ALICE DA SILVA DUQUE – ME
CPF: 613.221.992.72
RG: 1126473-0

Voltar